

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 199/2006
Emenda Modificativa e Aditiva nº CM-057/2006
Projeto de Lei nº EM-104/2006

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Modificativa e Aditiva nº CM-057/2006, de autoria dos nobres vereadores Antônio de Lisboa Paduano Pereira e Vladimir de Faria Azevedo, oferecida o projeto de Lei nº EM-104/2006, que dispõe sobre autorização para a transferência, integral ou parcial, dos serviços públicos de saneamento básico e limpeza urbana no Município de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, esta comissão no uso de suas atribuições, sugere a votação em destaque do art. 10 e seguintes da proposição contidos na Emenda Aditiva, que cria o Conselho Municipal de Saneamento, por motivo de vícios de iniciativa, sendo esta privativa do chefe do Executivo.

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 201, I e II, Parágrafo Único, I do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição ampara-se no disposto no § 3º do art. 30 da LOM em consonância com o art. 171, I da Constituição Estadual, 30, I e 175 e Parágrafo Único da Constituição Federal, bem como a Lei Federal 11.107/2005, *Verbis*:

“Art. 30 Os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 3º. A lei disporá sobre:

- I- o regime dos concessionários e permissionários;*
- II- a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços;*
- III- os direitos dos usuários;*
- IV- a obrigação de manter o serviço adequado;*
- V- as reclamações relativas à prestação de serviços;*
- VI- o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.*

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da Emenda Modificativa e Aditiva em parte, nº CM-057/2006, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-104/2006, no que concerne as alterações dos artigos 3º, 12, 15,16 e seus parágrafos.

Porém, a Emenda Aditiva no que concerne o artigo 10 e artigo 18 e seus parágrafos e incisos, que criam o Conselho Municipal de Saneamento, deverá ser votado em destaque, declarados pela sua **inconstitucionalidade**, por apresentar vícios de sua iniciativa , ferindo portanto, a independência dos poderes.

Divinópolis, 19 de setembro de 2006

Anderson José Ribeiro Saleme
Relator

Edmar Antônio Rodrigues
Secretário

Marcos Vinícius Alves da Silva
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289